

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: LEANDRO DA SILVA CORREIA (Excepto/Exequente).
APELADO: MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
(Excipiente/Executada).
APELADO: CLAUDIO GONCALVES GENTIL (Excipiente/Executado).
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI.
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO.**

Sentença acolhendo a Exceção de Pré-Executividade.

Insurgência recursal afirmando a ausência do correto recolhimento da taxa judiciária e a inexistência da ocorrência da prescrição intercorrente.

Constatação que os apelados/excipientes/executados efetuaram o pagamento mínimo da taxa judiciária.

Taxa judiciária que deve ser recolhida no percentual de 3% sobre o valor do benefício econômico pretendido. Artigos 113 e 118 do CTE.

Recolhimento da diferença da taxa judiciária pelos apelados/excipientes/executados, no valor de R\$ 4.070,89, que se impõe.

Prazo prescricional do direito material discutido constante de instrumento particular que prescreve em 05 anos (art. 206, § 5º, I CC/02).

Constatação de que a parte exequente impulsionou o feito, realizando os atos processuais necessário com o intuito de satisfazer o seu crédito, não restando evidenciada sua inércia a caracterizar a ocorrência de prescrição.

Ademais, na hipótese, os autos não foram suspensos e tampouco houve intimação para que o exequente comprovasse a existência de fato impeditivo da prescrição.

Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJRJ.

Impossibilidade de condenação dos honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

Imposição de honorários advocatícios apenas se acarretar a extinção da execução, ainda que parcialmente. Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJRJ.

Conhecimento e parcial provimento do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento no Processo **0066217-93.2018.8.19.0000**, sendo apelante **LEANDRO DA SILVA CORREIA** e apelados **MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e CLAUDIO GONCALVES GENTIL**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Relatório:

Trata-se de Incidente de Exceção de Pré-executividade nos autos da ação de execução pela qual a parte apelante/exequente/excepta, **LEANDRO DA SILVA CORREIA**, visa o recebimento da importância de R\$ 230.000,00, referente a um empréstimo em favor dos apelados/executados/excipientes, **MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e CLAUDIO GONCALVES GENTIL**, para pagamento em doze (12) parcelas de R\$ 21.640,15, com início em 01/07/2008 e término em 01/06/2009, afirmando que os apelados/executados/excipientes deixaram de arcar com a obrigação após o vencimento da sexta parcela, gerando débito apontado de R\$ 148.695,07.

Sustentam os apelados/executados/excipientes, em linhas gerais, a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, diante da demora excessiva da citação, considerando o prazo prescricional de três (03) anos; que a demora na citação, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que o juízo sempre que provocado deferiu os pedidos formulados e cumpriu as diligências em tempo, sendo impossível atribuir ao mesmo a demora de 14 anos existente entre distribuição e citação; que o exequente sempre teve inequívoca ciência do correto endereço dos executados, pleiteando, dessa forma, o acolhimento da prescrição, tudo d conformidade com as razões recursais de fls.285/296 (índex 285).

A Impugnação à Exceção de Pré-Executividade o apelante/exequente/exc **LEANDRO DA SILVA CORREIA**, afirma, em síntese, a ocorrência de falta e preparo co

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

da impugnação ofertada; que não há possibilidade da interposição do referido Incidente de Exceção de Pré-Executividade; que não ocorreu a prescrição intercorrente, já que jamais se manteve inerte por período superior a três anos; que a referida prescrição somente terá início a partir da suspensão da execução pelo prazo de um ano, sendo que a contagem se inicia quando o exequente deixar de se manifestar no processo após esse período; que há necessidade do exequente ser intimado pessoalmente antes do início do prazo prescricional, o que não ocorreu na hipótese; que os executados possuem condições financeira de arcarem com o pagamento do débito, pleiteando ao final pelo não recebimento do presente incidente, diante da falta do regular pagamento das custas inerentes e ao final o não acolhimento do referido incidente, tudo de conformidade com as razões de fls. 365/378 (índex 365).

Despacho determinando que a parte apelante/exequente/excepta proceda o recolhimento da taxa judiciária (índex 388).

Petição trazendo o recolhimento da taxa judiciária do presente incidente (index 393) e certidão informando o correto valor do recolhimento realizado (index 401).

Petição da parte apelante/exequente/excepta informado que o recolhimento da taxa judiciária foi a menor, pugnando, assim, pelo não acolhimento do incidente (índex 409).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“DESTA FORMA, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELA PARTE EXECUTADA, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a pretensão autoral e JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege...”
(índex 412).

Recurso de apelação promovido pelo parte exequente/excepta trazendo basicamente os argumento da peça de impugnação, asseverando, em resumo que a ocorrência do irregular recolhimento das custas inerentes ao Incidente; que inexistia a intimação pessoal do exequente antes do início da contagem do prazo prescricional; que não houve a suspensão do processo; que demora da citação ocorreu diante da evidente morosidade do Poder Judiciário; que a executada possui plenas condições de efetuar o pagamento do débito cobrado, pleiteando a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

a reforma da sentença, com o não acolhimento do incidente e consequentemente o prosseguimento da execução (índice 421).

Contrarrazões recursais prestigiando a sentença produzida, pugnando pelo não provimento do recurso (índice 435).

É o relatório.

VOTO.

Frise-se que o presente recurso deve ser recebido consoante certidão tempestividade e informação de que as custas foram recolhidas devidamente (índice 357), estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Trata-se de Incidente de Exceção de Pré-executividade nos autos da ação de execução pela qual a parte apelante/exequente/excepta, LEANDRO DA SILVA CORREIA, visa do recebimento da importância de R\$ 230.000,00, referente a um empréstimo em favor dos apelados/executados/excipientes, MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e CLAUDIO GONCALVES GENTIL, para pagamento em doze (12) parcelas de R\$ 21.640,15, com início em 01/07/2008 e término em 01/06/2009; que os apelados/executados/excipientes deixaram de arcar com a obrigação após o vencimento da sexta parcela, gerando débito apontado de R\$ 148.695,07.

É cediço que à exceção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinário-jurisprudencial, que vem sendo amplamente aplicada, cujo cabimento, porém, está restrito a hipóteses excepcionais de inexistência ou flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais ou condições da ação.

Também é consabido que as questões que podem ser decididas em Exceção de Pré-Executividade são aquelas que dizem respeito aos pressupostos processuais, condições da ação e questões referentes ao título executivo as quais podem ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juiz, em que alegada a iliquidez do débito.

Inicialmente, quanto a ausência do regular recolhimento das custas do presente incio pelos excipientes/executados/apelados, sendo que a cabível o pagamento da taxa judiciár

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

hipótese de apresentação de exceção de pré-executividade, na forma do artigo 113, parágrafo único, alínea “f”, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.507/2021, *in verbis*:

“Art. 113. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

Parágrafo Único - Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:

(...) f) embargos à execução, exceção de pré-executividade e embargos em ação monitória...”.

Destaca-se que o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 15-A, 15-B, caput, 15-F e 15-I, todos da Lei nº 3.350/99, bem como do art. 135- D a 135-H do Decreto Lei nº 05/75, alterados pela Lei Estadual nº 9.507/21, não tendo havido questionamento quanto à constitucionalidade do art. 113, parágrafo único, “f”, do Decreto nº 05/75, de modo que é perfeitamente cabível a exigência de recolhimento da taxa judiciária para a oposição de Exceção de Pré-Executividade.

Deste modo, a taxa judiciária se mostra devida e deve ser calculada com base no benefício econômico perseguido, conforme a legislação vigente e entendimento jurisprudencial, uma vez que o processo tramitará regularmente e resultará em decisão de mérito, de deferimento, ou indeferimento, do pedido elencado na inicial.

Na hipótese retratada, deve ser respeitada à base de cálculo do mencionado tributo, o art. 118, do CTE estabelece que *“ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, a taxa será calculada à razão de 3% (três por cento) sobre o valor do pedido, ainda que seja este diverso do valor da causa fixado para fins processuais”.*

No cotejo dos autos, os excipientes/executados/apelados confessam que efetuaram o recolhimento do valor mínimo da taxa judiciária devida (índice 409), este no valor de R\$ 389,96 (índice 407).

De efeito, os excipientes/executados/apelados visam obterem o benefício econômico desconstituição do débito, exequente, correto que deverá efetuar o recolhimento no perce

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

de 3% sobre o referido benefício (R\$ 148.695,07 = R\$ 4.460,85), com a dedução do valor já recolhido (R\$ 389,96), tem-se a diferença a ser recolhida no importe de R\$ 4.070,89), em que pese a certidão cartorária informando quanto a regularidade do recolhimento.

Relativamente a ocorrência da prescrição intercorrente, que se opera no curso da relação processual, observa-se o prazo prescricional do direito material discutido, considerando que o direito de cobrar crédito líquido constante de instrumento particular prescreve em 05 anos (art. 206, § 5º, I CC/02).

Do substrato probatório, não se constata ter a parte exequente tenha deixado de impulsionar o feito, mas realizou os atos processuais necessários com o intuito de satisfazer o seu crédito, não restando evidenciada sua inércia a caracterizar a ocorrência de prescrição. Neste sentido:

“... A prescrição intercorrente, que não foi suficientemente demonstrada no presente caso, não se consuma se o autor não contribuiu, com sua inércia, para a demora na concretização do objetivo almejado com a propositura da demanda, nem permitiu o seu arquivamento por período que supere o prazo prescricional...” (STJ, REsp. 1.670.043/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro).

Destarte que, embora em algumas oportunidades a parte exequente/excepto/apelante tenha ocasionado certa morosidade, em nenhum momento deixou de dar impulso ao processo pelo prazo exigível para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acerca do tema, esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGA EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DA PARTE EMBARGADA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 204 DO CÓDIGO CIVIL QUE DETERMINA QUE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA CONTRA UM DEVEDOR SOLIDÁRIO ENVOLVE OS DEMAIS DEVEDORES. NA PRESENTE HIPÓTESE, OBSERVA-SE QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELA INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, ONDE OS EXECUTADOS SÃO OS LOCATÁRIOS E OS FIADORES, SENDO,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

PORTANTO, SOLIDÁRIOS QUANTO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. CITAÇÃO DE ALGUNS RÉUS OCORRIDA NO ANO DE 2004 QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE INÉRCIA DA PARTE, PARALISAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL POR DESÍDIA DO EXEQUENTE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM ANÁLISE. PARTE EXEQUENTE QUE PETICIONOU NOS AUTOS DA EXECUÇÃO NOS ANOS DE 2005, 2006 E 2007, TENDO O ORA APELADO INTERPOSTO SEUS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 2009, NÃO OCORRENDO A PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 3 ANOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE OS EMBARGOS Á EXECUÇÃO, INVERTENDO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (Apelação Cível 0016027-65.2010.8.19.0014, Relator Des. Cleber Ghekfenstein).

“Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Débitos decorrentes de locação. Julgado que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com julgamento do mérito. Aplicação do artigo 206, §3º, III do Novo Código Civil, conforme regra de transição prevista no artigo 2.028 de tal diploma legal. Error in procedendo. A prescrição intercorrente se dá pela inércia da parte que não promove o regular andamento do feito, o que não se caracterizou na hipótese em tela. Peças processuais que demonstram inúmeras tentativas infrutíferas da parte exequente no sentido de descobrir o endereço do executado, bem como qualquer patrimônio passível de constrição. Extinção do processo que mais uma vez se mostra precipitada. Provimento do apelo, para cassar a sentença, retomando-se o regular prosseguimento do feito” (Apelação Cível, 0147415-77.2003.8.19.0001, Relator Des. Celso Luiz de Matos Peres).

Ademais, não consta dos autos a intimação da parte exequente ou sequer a suspensão da execução e, por conseguinte, contagem do prazo prescricional na forma autorizada no Tema do Incidente de Assunção de Competência, abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (STJ, REsp n. 1.604.412/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze) (gn).

Portanto, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional, não podendo ser imputado ao credor o lapso temporal decorrente da dificuldade de citação/intimação da parte executada. No mesmo sentido, confira-se a orientação adotada no âmbito desta E. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CHEQUE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENQUANTO A EXECUÇÃO ESTIVER SUSPensa COM BASE NA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC/73, EXIGINDO-SE, PARA O SEU INÍCIO, A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NA HIPÓTESE DE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OCORRER SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EXEQUENTE QUE NÃO FOI INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA PRESENTE HIPÓTESE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO” (Apelação Cível 0010448-80.2003.8.19.0209, Nona Câmara Cível, Relator Des. Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco) (gn).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO ACUSANDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM DIVERSAS OCASIÕES EM QUE SE VERIFICOU A INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SUPERIOR A SEIS MESES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE INICIA, NAS AÇÕES REGIDAS PELO CPC/1973, NO FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU, INEXISTINDO PRAZO FIXADO, DO TRANSCURSO DE UM ANO (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART.40, §2º, DA LEI 6.830/1980. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE OS AUTOS NÃO FORAM SUSPENSOS E TAMPOUCO HOUVE INTIMAÇÃO PARA QUE O EXEQUENTE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA PRESCRIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA RESP Nº1.604.412. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO” (Apelação Cível 0001053-08.1997.8.19.0037,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

Décima Segunda Câmara Cível, Relator Des. Mario
Guimarães Neto) (gn).

Assim sendo, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, o que não se configura no caso e, dessa forma, impõe-se o afastamento do referido Instituto.

Por fim, quanto à questão relativa à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios em sede de pré-executividade, mesmo não se questionando o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, os princípios da causalidade e da sucumbência, os quais norteiam a fixação dos honorários e despesas processuais, certo é que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento decorrer da extinção do feito executivo, ainda que parcialmente.

Na hipótese, como se demonstra, não houve acolhimento da exceção de pré-executividade por ocasião deste Acórdão, e, apenas se o incidente acarretar a extinção da execução por sentença haverá a imposição da verba honorária, considerando a natureza do ato judicial que põe termo a execução.

A matéria se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Estadual, consoante as ementas dos julgados a seguir transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 618, I, 26, § 2º, do CPC, 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003 e 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000, uma vez que não foram debatidas no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 2. Não há como averiguar possível discordância entre o valor executado a título de honorários advocatícios e o estipulado no título executivo, ante a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Entendimento pacífico desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes: AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

17.8.2010; *AgRg no REsp. 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; REsp. 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010; EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009 (grifo nosso)*
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 1256724/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA AGRAVADA. AGRAVANTE QUE PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVADA. A MÁ-FÉ NÃO RESTOU COMPROVADA NOS ATOS, VISTO QUE NÃO SE EXTRAI DA CONDUTA DA AGRAVADA A PRÁTICA DE ATO DE DESLEALDADE PROCESSUAL A CARACTERIZAR A ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NEM TAMPOUCO A PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS PLEITEADAS PELA AGRAVANTE. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE TEM LUGAR QUANDO A EXCEÇÃO É ACOLHIDA PARCIAL OU TOTALMENTE, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA EXECUÇÃO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS A EXCEÇÃO FOI REJEITADA, LOGO, INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO” (Agravado de Instrumento 0045991-04.2017.8.19.0000 Segunda Câmara Cível, Relator Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos).

Assim sendo, deve ser acolhido o presente recurso e consequentemente o prosseguimento da execução, já que o pedido de penhora indicado no recurso deve ser analisado pelo douto Juízo singular, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

***ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO
PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E CONSEQUENTEMENTE DETERMINAR O
REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.***

***CONDENO A PARTE APELADA/EXCIPIENTE/EXECUTADA A PROCEDER O
PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA TAXA JUDICIÁRIA NO VALOR DE R\$ 4.070,89.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator***